RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023

Processo nº 79/2024

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 7.254/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, de autoria da Vereadora Nina, que altera a Lei Complementar 7.254/2021, que disciplina o uso e ocupação de ser espaços públicos municipais e dá outras providências.

Segundo as razões de veto, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, além de violar a reserva de administração, por interferir diretamente na organização, gestão e funcionamento da Administração Pública, especialmente no regime jurídico das autorizações, permissões e concessões de uso de bem público.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, de iniciativa da Vereadora Nina, aprovado em plenário no dia 04 de abril de 2024.

O referido projeto apresenta um conjunto de alterações substanciais na Lei Complementar nº 7.254/2021, que dispõe sobre o uso, a ocupação e a destinação de espaços públicos para finalidades diversas, como instalação de mobiliário, realização de eventos, prestação de serviços e práticas econômicas em vias e logradouros públicos. A proposta abrange desde a regulamentação da cobrança de ingressos em eventos de curta duração até mudanças estruturais nas regras de ocupação de calçadas, vias, áreas verdes e equipamentos urbanos.

A norma legislativa apresenta inconstitucionalidade material, pois viola princípios estruturantes da ordem constitucional e da organização administrativa municipal, dentre os quais se destacam a separação dos Poderes, a autonomia administrativa do Executivo e a eficiência na gestão de bens públicos.

O conteúdo normativo proposto pelo PLC não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios; ele interfere diretamente na gestão cotidiana dos bens públicos, modificando critérios para uso de espaços municipais, autorizando cobrança de ingressos, alterando parâmetros de ocupação de calçadas, vias, parklets e áreas destinadas a mesas e cadeiras, além de criar novas condicionantes operacionais para eventos de curta duração. Trata-se, portanto, de disciplina que integra a atividade administrativa típica, exigindo planejamento, gestão técnica continuada, avaliação de impacto urbano e análise das condições operacionais da cidade.

A Constituição Federal, ao consagrar no art. 2º o princípio da separação dos Poderes, assegura que cada Poder deve exercer funções próprias e indispensáveis ao equilíbrio institucional. A ingerência legislativa em matéria de gestão administrativa viola esse núcleo essencial, sendo vedado ao Legislativo intervir por meio de lei em aspectos administrativos específicos, sob pena de violação material à Constituição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"**As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse**. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I)" (...) (ADPF 584/RJ, Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/03/2020) – grifo nosso -*
>
> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição

normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder.

2.3. Do vício formal de iniciativa

Além da inconstitucionalidade material, o PLC 23/2023 ao detalhar condições operacionais de ocupação do espaço urbano, substitui escolhas administrativas por imposições legislativas, esvaziando a capacidade discricionária do Executivo de gerir bens públicos de forma eficiente, segura e adaptada às circunstâncias concretas. Trata-se de interferência direta na competência exclusiva do Poder Executivo prevista no artigo 61, §1º da Constituição Federal e por simetria nos arts. 21, IX, 39, §1º, e 55, VI, da Lei Orgânica do Município, violando simultaneamente: a autonomia administrativa do Executivo, a competência para administrar e fiscalizar bens públicos e a prerrogativa de definir procedimentos de autorização, permissão e concessão de uso.

> *Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
>
> *Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*
>
> *Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:*

> *(...)*
> *VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*
> (grifos acrescidos)

Essa regra visa preservar a autonomia do Executivo para dispor sobre temas que envolvem sua estrutura organizacional e operacional, permitindo que o chefe da Administração trace com exclusividade as diretrizes de atuação dos órgãos sob sua responsabilidade.

Ademais, a imposição de critérios rígidos e previamente definidos em lei para ocupação temporária de áreas públicas compromete a flexibilidade necessária à gestão urbana, dificultando a compatibilização de interesses diversos como mobilidade, segurança, acessibilidade e organização do espaço público. A matéria exige decisões técnicas, sensíveis ao contexto urbano e às realidades de cada local, não comportando engessamento normativo imposto pelo Parlamento.

Portanto, a ingerência legislativa caracteriza inequívoca violação material e formal à Constituição, pois impede o regular exercício da função administrativa, rompe o equilíbrio entre os Poderes e compromete a eficiência do serviço público, o que torna o PLC manifestamente incompatível com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 531/2024, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16) e usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX e X, e 39, §1º), caracterizando vício material e formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR